COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 3/7/15
Protocolo

PARECER Nº 46, DE 2015.

PROJETO DE LEI Nº 67, de 2015.

Institui o Programa "Cascavel Sorridente" na Rede Municipal de Ensino de Cascavel e dá outras providências.

Autor do Projeto: Poder Executivo Municipal

Relator: Vereador Walmir Severgini/PROS

Parecer Contrário.

I - DA FUNDAMENTAÇÃO

Chegou para análise e emissão de parecer desta Comissão o Projeto de Lei nº 67, de 2015, onde o autor da proposição quer instituir o Programa "Cascavel Sorridente" na Rede Municipal de Ensino.

No art. 2º, § 1º do referido projeto é definido que para a execução do Programa Saúde Bucal as escolas receberão Kits de Higiene Bucal, onde deverá esse kit conter creme dental, escova dental, higienizador lingual e fio dental. E, no § 2º deste mesmo artigo é definido que cada aluno (sendo esses alunos da Rede Municipal de Ensino) terá direito a um kit.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 37, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, passo a Relatar a presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, expresso meu voto, para análise e deliberação dos demais membros desta Comissão.

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme define o art. 39 do Regimento Interno, tem a incumbência de analisar a admissibilidade das proposições que de alguma forma causam impactos negativos na receita ou no aumento da despesa pública.

Apesar de entender a boa intenção do Nobre Vereador é nítido que o teor do Projeto de Lei nº 67, de 2015 irá gerar despesa para os cofres públicos, criando-se mais um programa para que o Executivo possa realizar. Ou seja, será criado um programa governamental sem estar previsto este programa no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como, possuir dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual que servirão para cobrir as despesas com a compra dos Kits.

A Rede Municipal de Ensino de Cascavel possui cerca de 27.680 alunos matriculados, sendo assim, o Poder Executivo por meio da Secretaria Municipal de Educação terá que comprar 27.680 Kits para atender ao Programa Cascavel Sorridente. E para se adquirir esses kits, haverá necessidade de recursos públicos, recursos que não são apresentados pelo autor do projeto de onde virão. Somente é definido no art. 4º que as despesas serão decorrentes do orçamento da própria Secretaria.

Vejamos: a dotação orçamentária prevista no art. 4º não existe, pois, as dotações orçamentárias previstas na Lei Orçamentária da Secretaria já possuem garantia e vinculação as despesas que foram aprovadas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, não havendo programas ou projetos específicos sobre compra de kits de higiene bucal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 15, define que serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa que não atendam o disposto nos artigos 16 e 17 desta mesma Lei de Gestão Fiscal.

O art. 16 da LRF assim se posiciona a respeito:

> *Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*
>
> *I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*
> *II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*
>
> *§ 1o Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*
> *I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

De acordo com a LRF, a realização de tais ações que acarretarem aumento de despesas está condicionada à elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois seguintes, como garantia de que essa nova despesa não gere desequilíbrio no orçamento atual e não traga embutidos desequilíbrios futuros.

Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa pública ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo. É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação

Visto e relatado, como Relator, entendo que o Projeto em análise possui vícios orçamentários e financeiros, por não haver compatibilidade com as Leis Orçamentárias Anual, além de contrariar e não atender aos ditames impostos pelos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, o que manifesto meu voto pelo **parecer Contrário ao Projeto de Lei nº 67, de 2015.**

Walmir Sevegnini
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, acatam o voto do Eminente Relator, e manifestam pelo **Parecer Contrário ao Projeto de Lei nº 67, de 2015.**

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Cascavel, 24 de Junho de 2015.

Luiz Frare
Vereador/PDT/Presidente

Walmir Severgnini
Vereador/PROS/Secretário

Fernando Winter
Vereador/PTN/Membro